



Poder Judiciário do Estado de Goiás

Vara Cível da Comarca de Piranhas

[comarcadepiranhas@tjgo.jus.br](mailto:comarcadepiranhas@tjgo.jus.br)

Processo n.º 5089328-66.2025.8.09.0125

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo ativo: Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural

Polo passivo: \${processo.polopassivo.nome}

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de recuperação judicial com fulcro nos artigos 52 e 47, ambos da Lei 11.101.05, formulado por **Enio Ferreira Arantes – Produtor Rural, Jader Barbosa de Moraes - Produtor Rural e Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural**, representados, respectivamente, por Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior de Oliveira da Silva, todos devidamente qualificados.

Aduz a parte autora, em síntese, acerca da competência deste juízo para processamento e julgamento do presente pedido, com fulcro no art. 3º, da Lei 11.101/2005, bem assim sobre a possibilidade da recuperação de produtor rural, mediante o preenchimento dos requisitos do art. 48 do estatuto recuperacional, além da formação do grupo econômico, uma vez que se reuniram na condição de produtores rurais com propósito de sociedade para produção de lavoura de soja e pecuária e, juntos, compõem o Grupo Econômico JME.

Salienta que a parte da história do grupo começou no ano de 2010, quando Jader ainda trabalhava na ordenha de vacas na fazenda de seu avô, tornando-se, mais tarde, vereador de Arenópolis-GO, sendo que neste período resolveu se associar a Marcos Júnior, momento em que Jader renunciou ao cargo de vereador para iniciar as atividades rurais.

Ressalta que, no início, ambos abriram um posto de combustíveis e, a partir dali, adquiriram a primeira fazenda onde iniciaram a atividade de pecuária. Em seguida, arrendaram outra fazenda para o plantio de lavoura de soja.

Informa que, no ano de 2020, Jader e Marcos associaram-se a Enio, a partir de quando começaram a contrair financiamentos bancários para finalizarem a estrutura do posto e derem entrada para aquisição da Fazenda Remanso, cultivando juntos cerca de 1.600 hectares de soja.

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:21



Esclarece que o Grupo JME é composto por produtores rurais, pessoas físicas que atuam de forma integrada, compartilhando credores, contabilidade, setor financeiro e estrutura administrativa, bem como que os motivos da atual crise econômica e financeira da atividade rural do grupo, que motivaram o presente pedido, foram a volatilidade dos preços, condições climáticas adversas, aumento dos custos de produção e endividamento elevado.

Obtempera que, diante do cenário crítico, a recuperação judicial em regime de consolidação processual e substancial das empresas e pessoas físicas envolvidas tem como objetivos a preservação da produção agrícola, renegociação das dívidas e manutenção dos empregos.

Assevera que possui diversos ativos que são essenciais à atividade produtiva, tais como máquinas, equipamentos agrícolas, caminhões, veículos automotores, imóveis urbanos e rurais, que são essenciais para o desenvolvimento das atividades econômicas, afigurando-se necessária a suspensão de quaisquer medidas constritivas e declaração da essencialidade dos bens.

Acrescenta que os registros fotográficos, ali inseridos, comprovam o regular funcionamento das atividades rurais, para que a medida possa ser implementada com a dispensa de constatação prévia.

Ao final, requereu, em suma: **a)** parcelamento das custas em doze vezes; **b)** deferimento do processamento da recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 c/c 59-G, da LRJF, com dispensa da perícia prévia; **c)** determinação de suspensão imediata de todas as ações ou execuções contra o grupo, bem como seja reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos do art. 6º, 49, § 3º, e 52, inc. III e § 3º, da LRJF e do art. 219 do CPC; **d)** seja deferida a extensão dos efeitos da recuperação judicial às pessoas físicas dos produtores rurais; **e)** seja nomeado administrador judicial; **f)** dispensa da apresentação das certidões negativas, nos termos do art. 52, inc. II da LRJF; **g)** determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais, nos termos do art. 52, IV da LRJF; **h)** intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, V, da LRJF; **i)** expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52, da LRJF; **j)** seja determinado ao Distribuidor o não recebimento das habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela parte autora e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 7º, § 1º, da LRJF; **k)** determinada a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos artigos 50, 53, 54 e 69 da LRJF e art. 219 do CPC; **l)** comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial aos juízos desta Comarca; **m)** determinada a anotação do deferimento da recuperação judicial pela junta Comercial do Estado de Goiás, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LRJF; **n)** determinada a autuação da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos sócios em apartado e sob sigilo de justiça; (...) **o)** tramitação em sigilo de justiça; **p)** seja declarada a essencialidade dos bens indicados no documento anexo, a fim de obstar medidas constritivas; **q)** que a decisão sirva como ofício; **r)** intimação exclusiva dos procuradores ali indicados.

Com a inicial vieram os documentos constantes do ev. 1.

A decisão de ev. 4 indeferiu o pedido de parcelamento das custas iniciais em dez vezes; concedeu o pedido de parcelamento, em cinco vezes; determinou a



intimação dos autores para comprovarem o recolhimento da primeira parcela das custas, sob pena de cancelamento da distribuição; e indeferiu e determinou a retirada da sinalização do segredo de justiça.

Intimada, a parte autora efetuou a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela das custas (ev. 12).

A decisão proferida no ev. 8 nomeou perito para realizar constatação prévia, o qual aceitou o encargo, informou a juntada do laudo de constatação oportunamente e requereu a juntada de procuração a fim da habilitação e intimação exclusiva (ev. 22).

No evento 23, a empresa especializada em recuperação judicial, Cincos Consultoria Organizacional, representada por Stenius Lacerda Bastos, apresentou Laudo de constatação prévia e documentos, concluindo, em suma: i) que os devedores dispõem condições para alcançar os preceitos norteadores previstos no art. 47 da Lei 11.101/2005; ii) acerca da completude e regularidade da documentação que instrui o pedido de recuperação judicial; iii) que há correspondência entre a documentação e a realidade fática, lastreadas em evidências contundentes da crise econômico financeira; iv) presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005; v) o principal estabelecimento do ponto de vista econômico encontra-se nos municípios sob jurisdição desse juízo, para o qual o feito foi distribuído.

O credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., no evento 25, juntou procuração e substabelecimento nos autos, requerendo a habilitação e intimação exclusiva de seu procurador.

Eis o necessário relato.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

Em relação à competência para processar a recuperação judicial, o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005 aduz que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Para o direito falimentar, o conceito de principal estabelecimento está vinculado ao aspecto econômico, ou seja, o local onde o devedor concentra o maior volume de negócios, o que não coincide, necessariamente, com o local da sede da empresa ou seu centro administrativo.

No caso em tela, dos documentos acostados à inicial e do laudo de constatação prévia, verifica-se que, embora a parte autora também exerça atividades rurais no município de Palestina-GO, o maior volume de negócios da parte autora, em termos de quantidade e de valor econômico, encontra-se neste município de Piranhas-GO, bem como no município de Arenópolis-GO que está sujeito à circunscrição da Comarca de Piranha-GO.

Por tais razões, sendo estabelecido nesta Comarca de Piranhas-GO e na circunscrição judiciária de Arenópolis-GO o “principal estabelecimento dos negócios”, é patente a competência deste Juízo para o processamento da Recuperação Judicial da parte autora.



Corroborar o entendimento:

*“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS DA EMPRESA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 11.101/2005, "é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil". 2. Para estabelecer competência para homologação do plano de recuperação judicial, considera-se como principal estabelecimento aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa, sendo o mais importante do ponto de vista econômico. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5118007-12.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). Wilson da Silva Dias, Goiânia - 5ª UPJ das Varas Cíveis, julgado em 23/02/2023, DJede 23/02/2023).*

Destarte, **recebo a inicial**, uma vez que satisfaz os requisitos legais, inclusive porque, em consulta ao feito (opções do processo - guias - consultar guias), verifica-se que a parte autora recolheu a primeira parcela das custas iniciais.

Em proêmio, importa analisar a admissão do processamento do pedido de recuperação judicial formulado por produtores rurais e dos requisitos intrínsecos à matéria.

Conforme preceitua o art. 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial é uma ferramenta voltada à reorganização financeira e patrimonial das empresas devedoras, norteadas pelos princípios da preservação, função social e estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios. In verbis:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Nesta inteligência, considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços (art. 966 do Código Civil), incluindo-se nesse aspecto, em determinado caso específico por equidade, o produtor rural, porque exerce, com habitualidade, em caráter profissional, atividade econômica capaz de se enquadrar no preceito legal citado.

Sobre as formalidades legais para desempenho das atividades, o art. 967 do Código Civil dispõe sobre a obrigação determinada ao empresário para que se inscreva no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Contudo, para efeitos da equiparação, o art. 971 do Código Civil apenas condiciona ao empresário rural, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, a possibilidade de requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da



respectiva sede.

Desta forma, o registro perante o órgão competente de Registro Público de Empresas Mercantis, nos moldes do art. 968 do Código Civil, mostra-se como requisito condicionante e indispensável para equiparação da condição de empresário ao produtor rural e, por consectário lógico legal, à luz do que dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05 (LRF), para processamento da recuperação judicial.

Outro requisito objetivo é o interstício de 2 (dois) anos de exercício de atividade empresarial, conforme dispõe o art. 48 da Lei n. 11.101/05.

No contexto do produtor rural, sobre a exigência de preenchimento do biênio legal, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos repetitivos (Tema 1.145), estabeleceu a tese de que, independentemente do tempo de registro, é facultado o requerimento de recuperação judicial ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, desde que esteja inscrito na Junta Comercial quando formalizar o pedido. Colaciono:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. 2. No caso concreto, recurso especial provido.” (REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022).*

A comprovação desta regularidade, em regra, dá-se a partir do efetivo registro público da atividade perante as Juntas Comerciais do Estado. Todavia, conforme já ressaltado, na hipótese de produtores rurais, cuja inscrição é facultativa por força de lei, o ordenamento jurídico brasileiro permitiu que seja computado como tempo de exercício regular da atividade, para fins de recuperação, o período anterior ao efetivo registro.

Adiante, a Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial de empresas, elenca em seu art. 48 os requisitos que ensejam a concessão da benesse requerida, nestes termos:

*“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:*

*I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;*

*II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;*

*III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação*



*judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;*

*IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.*

Nessa esteira, da análise dos documentos que instruem a inicial (ev. 1) e do laudo de constatação prévia (ev. 23), entende-se que estão presentes todos os requisitos legais alhures elencados, pois a parte autora comprovou a inscrição na junta comercial anteriormente ao pedido de recuperação (ev. 1, arq. 8/10); a exploração regular de atividade rural há mais de 2 (dois) anos (ev. 1, arq. 94/99); que não são falidos nem obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, bem como que não foram condenados nem tiveram administrador/sócio controlador condenado por crimes previstos no diploma falimentar (ev. 1, arqs. 17/35 e 40/54).

Constata-se, ainda, que a parte autora apresentou a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005. Veja:

*“I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; **(discriminadas na petição inicial)**;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*
- e) descrição das sociedades do grupo societário, de fato ou de direito; **(ev. 1, arq. 90/111)***

*III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; **(ev. 1, arq. 55)***

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; **(ev. 1, arq. 56)***

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; **(ev. 1, arq. 8/13)***

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos*



administradores do devedor; (ev. 1, arq. 113)

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (ev. 1, arq. 60/89)

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (ev. 1, arqs. 36/39)

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (ev. 1, arq. 90)

X – o relatório detalhado do passivo fiscal; e (ev. 1, arq. 114)

XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (ev. 1, arq. 113)

Ademais, o art. 52 da Lei nº 11.101/2005 preceitua que “Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial [...]”

Portanto, diante da satisfação dos requisitos legais constantes dos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora é medida necessária.

Registre-se, por oportuno, que a recuperação judicial do produtor rural deve incluir tanto dívidas contraídas pela pessoa física quanto pela jurídica, pois a lei reconhece que o patrimônio da pessoa física responde por essas obrigações. A inscrição na Junta Comercial é uma mera formalidade para atender ao procedimento legal.

Neste desiderato, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial da empresa, essa qualidade se estende à pessoa física.

A propósito:

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. 1. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTOR RURAL. **A recuperação judicial do empresário rural sujeita todos os créditos existentes na data do pedido decorrentes da atividade rural, inclusive os anteriores à data da regularização do CNPJ junto aos órgãos competentes.** 2. SUSPENSÃO DO FEITO. Cabe a suspensão das execuções que tramitam em face de produtores rurais em recuperação judicial, ainda que a dívida tenha sido contraída quando a parte trabalhava como pessoa física, usando seu CPF e, desde que decorrente da atividade rural. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada.” (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5392436-70.2022.8.09.0178, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/10/2022, DJe de



12/10/2022) [g.n.]

Por último, verifica-se que a parte autora requereu a declaração de essencialidade dos bens listados no documento que instrui a petição inicial, vedando-se a prática de qualquer ato de constrição ou pravação.

Como cediço, a Lei n. 11.101/2005 estabelece, em seu artigo 49, § 3º, que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, todavia, há vedação de venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, durante o prazo de suspensão.

Ocorre que os bens de capital são aqueles utilizados no processo produtivo, com caráter de essencialidade, sem o qual estaria inviabilizada a manutenção da atividade econômica (REsp n. 1.991.989/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

Logo, entende-se por bens de capital aqueles considerados imprescindíveis ao regular exercício da atividade econômica pela empresa em recuperação judicial e que se encontram em sua posse.

No entanto, verifica-se que, embora a parte autora tenha relacionado os bens e dados como número de chassi/série, ano/modelo, valor etc., não apresentou documentos de propriedade dos bens, tais como CRLV, nota fiscal, registros de matrículas e a descrição da utilização destes bens na atividade rural.

Desta forma, para se averiguar se os bens objetos dos pedidos da parte recuperanda são essenciais ou não às suas atividades, fica evidenciada a necessidade de intimação dos recuperandos para que tragam aos autos documentos legíveis relativos à propriedade dos bens que visa a declaração da essencialidade, discriminando, sobre a essencialidade (uso) dos bens objetos do pedido, a fim de que este Juízo possa deliberar de forma fundamentada sobre este enfoque.

Ademais, cumpre salientar que, na prática, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse de bens envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio de bens essenciais à atividade.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de suspensão da busca e apreensão em razão da essencialidade ou não dos bens compete ao Juízo Universal da Recuperação. Nesse sentido, colaciono o entendimento da Corte Superior:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VEÍCULOS. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ESSENCIALIDADE PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005. EXCEÇÃO. 1. Embora os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, compete ao Juízo da Recuperação apreciar a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, tendo em vista a ressalva constante da parte final do § 3º, do art.*

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:21



49, da Lei 11.101/2005. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EDcl no CC n. 119.387/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/3/2019, DJe de 3/4/2019.)

Assim, considerando que compete ao juízo recuperacional a decisão apreciar quanto a essencialidade dos bens de capital submetidos a tal regime para a manutenção da atividade produtiva da empresa, bem assim que a parte autora requereu a declaração de essencialidade dos bens, apesar de não ter instruído os documentos relativos aos bens e fundamentado sobre a essencialidade (uso) dos bens objetos dos pedidos, entende-se necessária à suspensão das medidas constritivas contra os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade, até a juntada dos documentos e informações faltantes e análise deste juízo recuperacional sobre o pedido formulado, para não se inviabilizar o processamento da recuperação judicial.

Ante o exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial** dos autores **Enio Ferreira Arantes - Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.473.25/0001-45, representado por Enio Ferreira Arantes, brasileiro, portador do CPF nº 333.442.721-87; **Jader Barbosa de Moraes – Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.474.408/0001-85, representado por Jader Barbosa de Moraes, brasileiro, portador do CPF nº 882.731.211-00; e **Marcos Júnior Oliveira da Silva – Produtor Rural**, inscrito no CNPJ nº 58.474.999/0001-90, representado por Marcos Júnior Oliveira da Silva - Produtor Rural, brasileiro, portador do CPF nº 000.935.081-07.

Ainda, **DEFIRO** o pedido de extensão à pessoa física dos Produtores Rurais Enio Ferreira Arantes, Jader Barbosa de Moraes e Marcos Júnior Oliveira da Silva, de modo que os débitos atrelados em seus CPFs existentes até a data do pedido de Recuperação, desde que decorrentes da atividade rural, estão sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Em tempo, com fundamento no princípio da cooperação, determino a **SUSPENSÃO** de quaisquer medidas constritivas sobre os bens objetos do pedido de reconhecimento da essencialidade relacionados no ev. 1, arq. 113, destes autos, até que seja decidido sobre o pedido de essencialidade formulado nos presentes autos de recuperação judicial.

Em consequência, **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente relatório detalhado, individualizando e discriminando a essencialidade (uso) de todos os bens objetos do pedido de essencialidade, com apresentação de documentos legíveis relacionados à propriedade dos bens (imóveis, maquinários, implementos e veículos), a fim de se subsidiar a correta análise do pedido, sob pena de indeferimento do pedido e revogação da suspensão retromencionada.

Juntados os documentos e prestadas as informações, **ouça-se** o administrador judicial nomeado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Determino as seguintes providências legais:

#### **1 – Do administrador-judicial:**

Com base nos artigos 21 e 52, I, ambos da Lei n. 11.101/2005, **NOMEIO**,

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:21



para exercer a função de administrador judicial, **CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO**, CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por **Stenius Lacerda Bastos** (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: [stenius@com.br](mailto:stenius@com.br) e e-mail: [cincos@stenius.com.br](mailto:cincos@stenius.com.br).

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador-judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se o administrador-judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

### 1.1 – Da remuneração do administrador-judicial:

Levando em consideração o grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, fixo a remuneração do administrador em 3% (três por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, com as ressalvas dos parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

As recuperandas deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, “h” da Lei n. 11.101/2005).

Com relação à forma do pagamento, aderindo à Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023, do CNJ, art. 4º, determino que o montante devido ao administrador deve ser pago de forma mensal, com início em 30 (trinta) dias, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, em parcelas iguais, até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito na conta-corrente a ser indicada nos autos pelo administrador-judicial.

Saliento, por oportuno, a inaplicabilidade da reserva de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial, prevista no art. 24, § 2º, da Lei 11.101/05, que não se aplica ao rito do processo de recuperação judicial, sendo aplicável somente às hipóteses em que se trata de falência da sociedade empresária.

A propósito, cito precedente do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, *verbis*:

**“AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. REQUISITOS. ART. 24, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NÃO OBSERVÂNCIA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITE NA INCAPACIDADE ECONÔMICA DA RECUPERANDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.**



**RESERVA DE 40%. ARTS. 24, § 2º, DA LEI 11.101/05. INAPLICABILIDADE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...)** (STJ - AgInt no REsp: 1809221 MG 2019/0105099-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/02/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2022) [g.n.]

Consigno, ainda, que o recuperando deverá custear, também, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, "h" e art. 25, ambos da Lei n. 11.101/2005).

## 2 – Demais deliberações/determinações:

**a)** Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

**b)** Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, determino a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º), ressalvadas as ações previstas nos §§1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005, permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam. Cabe à parte devedora/requerente comunicar a suspensão aos juízos competentes descritos no ev. 1, arq. 77, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal.

**c)** Determino a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial;

**d)** Com fulcro no art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, determino que a parte devedora/requerente proceda à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

**e)** Proceda-se à intimação eletrônica do Ministério Público, da União Federal, do Estado de Goiás e de todos os Municípios em que os devedores tiverem estabelecimentos, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005);

**f)** Expeça-se **edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (mov. 1, arq.21), e a advertência acerca

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:21



dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos **(que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005);**

**g)** Determino também que a escritania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

**h)** Expeça-se Ofício ao **Registro Público de Empresas**, nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ou seja, à JUCEG – Junta Comercial do Estado de Goiás, bem como à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil**, para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

### **3 – Das determinações ao devedor/autor:**

**a)** Que a parte autora proceda à publicação do edital a que se refere o art. 52 da Lei n. 11.101/2005 em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, conforme artigo 191 da Lei n. 11.101/2005;

**b)** Que a parte autora apresente o **plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

**c)** Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, determino que os autores, ao utilizarem o nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão **“em Recuperação Judicial”** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

**d)** Fica a parte devedora ciente, nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, de que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia geral de credores;

**e)** Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

**f)** Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador-judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

No mais, ante o disposto no artigo 35, I, “b”, da Lei n. 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do artigo 36 desta Lei.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento para habilitação de advogado formulado por credor (ev. 25), **DETERMINO à ESCRIVANIA** que, após minuciosa análise e averiguação dos documentos de representatividade legal e instrumentos procuratórios apresentados, promova a habilitação e inscrição de seus causídicos no presente procedimento, certificando-se, caso ainda não tenha sido feito. Destaca-se que tal determinação se estende aos petítórios similares vindouros, bem como de



terceiros juridicamente interessados no feito.

**CONFIRO** força de **Mandado/Ofício** a esta decisão, dispensada a geração de outro documento, bastando o cadastro em sistema próprio e entrega ao Oficial de Justiça ou destinatário, nos termos dos artigos 136 a 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial da CGJ-GO.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Piranhas, data registrada em sistema.

**LUCIANE CRISTINA DUARTE DA SILVA**

Juíza de Direito – assinado eletronicamente

(Em resposta – Decreto Judiciário nº 913/2025)

JNG

Valor: R\$ 65.813.753,62  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei  
PIRANHAS - VARA CÍVEL  
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 24/03/2025 22:04:21

